## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005538-08.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações** 

Requerente: **ADEMIR RIBEIRO** 

Requerido: IDE NEIDE DE FATIMA SOLINA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

ADEMIR RIBEIRO ajuizou a presente Ação de cobrança em face de IDE NEIDE DE FÁTIMA SOLINA, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que manteve relacionamento amoroso com a requerida por 3 anos e no curso dele, mais especificamente em 18/07/2012, emprestou a ela R\$ 30.000,00. Para tanto efetuou contrato de mútuo com o Banco do Brasil no valor de R\$ 33.461,31. Verbalmente, a requerida assumiu a obrigação de pagar R\$ 786,79 mensais (parcelas referentes aos R\$ 30.000,00), uma vez que R\$ 3.461,31 foram utilizados por ele. Por fim, sustentando que o relacionamento terminou em meados de 2013 e que a requerida nunca adimpliu uma parcela sequer, pediu a procedência da ação com sua (dela) condenação ao pagamento de R\$ 16.522,59 (parcelas vencidas e não pagas), além das que se vencerem durante o curso da lide ou ao pagamento dos R\$ 30.000,00.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa às fls. 35/37 sustentando que o valor foi depositado pelo autor em sua conta por mera "liberalidade" (textual) e não por conta de um empréstimo; que adquiriu o bem descrito com o produto da venda de outro imóvel; que vivia em união estável com o requerente quando firmou o contrato de compra e venda e que este último se beneficiou do valor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

durante o convívio (pela moradia e despesas do dia a dia); que o empréstimo efetuado pelo autor diz respeito a renovação contratual e não a crédito imobiliário. Pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 52/54.

As partes foram convocas para audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 70/71).

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida peticionou a fls. 76 desistindo da prova oral pleiteada em audiência (fls. 76) e o requerente não se manifestou.

Eis o relatório, no essencial.

DECIDO antecipadamente a lide, por entender

O autor sustenta na inicial que firmou com o Banco do Brasil um contrato de empréstimo; o numerário seria e foi destinado à requerida para quitar um contrato de compra e venda do imóvel denominado como lote 05, parte "B", da quadra 27 do loteamento denominado "jardim cruzeiro do sul", adquirido por ela (apenas) mediante contrato de compra e venda firmado em 12/07/2012.

completa a cognição.

Embora tenham sido liberados R\$ 33.461,31 - assumindo o pagamento de parcelas mensais de R\$ 877,14 ( confira-se fls. 20) o autor destinou à requerida R\$ 30.000,00 - mediante depósito bancário (fls. 19) - que aquela se comprometeu a pagar, depositando mensalmente 89,7% das parcelas, ou o equivalente a R\$ 786,79.

A requerida, por sua vez, não nega ter recebido os R\$ 30.000,00 e também o fato de não ter quitado qualquer parcela do financiamento. Sustenta, entretanto, que tal numerário lhe foi entregue por liberalidade do autor e não

como empréstimo para pagamento futuro. Argumenta, ainda, que as partes viviam em união estável e que o valor "emprestado" foi quitado a título de moradia e despesas com o dia a dia.

O contrato de compra e venda foi firmado em 12/07/2012 (cf. fls. 12/15), durante a vigência da união estável. Todavia, ao que consta o bem imóvel pertence exclusivamente a requerida.

Assim, resta incontroverso nos autos que a requerida se beneficiou do dinheiro colocado a sua disposição e não provou, como lhe cabia, o fato modificativo trazido na defesa.

## Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO - PARTILHA - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELO COMPANHEIRO EM FAVOR DA COMPANHEIRA - QUITAÇÃO - AUSÊNCIA D EPROVA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, II, DO CPC - DESPROVIMENTO (TJMG, Apelação 1.0024.12.157957-7/001, Rel. Des. Barros Levenhagen, DJ 10/07/2014).

Assim decidindo o Juízo evitará o enriquecimento

ilícito.

Vale salientar, por oportuno, que embora tenha a inicial pedido o pagamento de R\$ 30.000,00 de forma "subsidiária", certo é que em atenção à teoria da substanciação, segundo a qual a causa de pedir é composta pelos fatos e pelos fundamentos jurídicos do pedido, esse pedido deve ser tido como principal.

Ademais, seria pouco produtivo condenar a requerida a pagar apenas as prestações vencidas e determinar o pagamento das prestações vincendas, uma vez que facilmente poderia deixar de cumprir sua obrigação, o que acarretaria para o autor, a necessidade de novo ajuizamento de ação buscando o

pagamento das quantias deixadas "em aberto".

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para condenar a requerida, IDE NEIDE DE FÁTIMA SOLINA, a pagar ao autor, ADEMIR RIBEIRO, a importância de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), com correção a contar de 18/07/2012 (fls. 19) e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 17 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA